

VOTO

Em exame a Tomada de Contas instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor da Sra. Anete Peres Castro Pinto, ex-Prefeita de Atalaia do Norte/AM (gestão 2009/2012), e do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito daquela municipalidade na gestão 2013/2016, em razão de omissão do dever de prestar contas dos recursos repassados àquela municipalidade, por meio do Termo de Compromisso 171/2012 (Siafi 672730), cujo objeto era a implementação de ação emergencial para atender famílias atingidas por enchentes ocorridas naquela região, em 2012.

2. A verba federal alocada à avença montou à quantia de R\$ 391.320,00 e foi repassada por meio de Ordem Bancária 2012OB00287, emitida em 24/08/2012.

3. Escoado o prazo limite sem o recebimento da documentação referente à prestação de contas final, o Ministério da Integração Nacional notificou a Sra. Anete Peres Castro Pinto, prefeita na gestão 2009/2012, e o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, prefeito na gestão 2013-2016, para que saneassem a omissão ou recolhessem o dano apurado ao erário e, como não houve resposta desses gestores, instaurou a presente Tomada de Contas Especial.

4. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, responsabilizou a Sra. Anete Peres Castro Pinto em solidariedade com o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, nos termos do Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do TCU.

5. No âmbito deste Tribunal, a Secex/AM, em instrução inicial, apontou a necessidade de exclusão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, Prefeito do Município de Atalaia do Norte/AM (gestão 2013/2016) do rol de responsáveis desta TCE.

6. Efetuada a citação da Sra. Anete Peres Castro Pinto pelo débito de R\$ 391.320,00, ante a omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 171/2012, a Secex/AM, após destacar que aquela responsável não respondeu ao chamamento do TCU, propôs encaminhamento que contempla: i) exclusão do Sr. Nonato do Nascimento Tenazor do polo passivo desta TCE; ii) o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. Anete Peres Castro Pinto, imputando-se-lhe o débito apurado nos autos, sem prejuízo de aplicar-lhe a penalidade pecuniária prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; iii) a autorização para a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação; iv) o encaminhamento de cópia do Acórdão que vier a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Amazonas.

7. O MP/TCU, de seu turno, anui à proposta da Secex/AM.

8. Início a análise deste feito destacando que cumpre excluir do rol de responsáveis desta TCE o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor, atual Prefeito de Atalaia do Norte/AM.

9. Consoante apontado pela unidade instrutiva, tal gestor fora notificado, no âmbito do órgão instaurador da TCE, em função da omissão do dever de prestar contas dos recursos oriundos do ajuste em foco. Todavia, tendo sido encaminhada documentação a título de prestação de contas pelo Sr. José Marcio da Costa Mello, Coordenador Municipal em Defesa Civil, em 26/12/2012, e tendo em vista que o recurso federal fora completamente aplicado em 2012, antes, portanto, de o Sr. Nonato do Nascimento Tenazor assumir a Chefia do Executivo Municipal, não lhe cabia demonstrar a regular aplicação da verba ajustada.

10. Quanto à Sra. Anete Peres Castro Pinto, signatária do Termo de Compromisso 171/2012, a sua omissão em prestar contas do **quantum** de cerca de R\$ 390 mil gera a presunção **juris tantum** de que tal verba não fora aplicada no objeto do ajuste, dada a impossibilidade de estabelecimento, mediante a apresentação de documentação idônea, do necessário nexo de causalidade entre a quantia avençada e as despesas efetuadas.

11. Nesse sentido, como a ex-alcaide não logrou êxito em apresentar, nem ao concedente nem a este Tribunal, documentação idônea que demonstrasse, de forma cabal, a correta destinação da verba repassada pelo Ministério da Integração Nacional, no âmbito do Termo de Compromisso 171/2012, cabe o julgamento pela irregularidade de suas contas.

12. Cumpre, ademais, encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

Ante o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 26 de julho de 2016.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator